

O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Etiene Maria Bosco Breviglieri ¹
Renata Zeuli Souza ²

RESUMO

O conceito de Direito Internacional Público está diretamente relacionado aos seus sujeitos, que causa uma interferência direta no ordenamento jurídico internacional. O presente trabalho almeja esclarecer a noção do Direito Internacional Público no âmbito internacional através de uma análise de seus sujeitos e da concreta formação de uma organização internacional com suas características e classificações. Ao final, delimita-se sua principal organização internacional bem como suas funções, objetivos e seu âmbito de atuação, concluindo com o porquê da Organização das Nações Unidas (ONU) enquadrar-se como organização internacional, sendo este o sujeito primordial no Direito Internacional Público.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Sujeito. Organização Internacional. Organização das Nações Unidas (ONU).

¹ Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público, em regra era estritamente europeu na época de seu surgimento, com os anos foi se expandindo para outros continentes.

Surgiram no século XVII duas negociações que se desenvolveram em dois locais distintos; Munster (com precedência a França católica) e em Osnabruck (com precedência da Suécia protestante), sua negociação se perdurou durante três anos, ensejando o primeiro grande congresso internacional; A Paz de Vestefália em 1648, em seguida sendo reunidos no Ato Geral de Vestefália.

Surge, no séc. XX, a realidade atual do Direito Internacional Público, cuja função é proteger as pessoas, assim, percebe-se que o Direito Internacional Público está em constante evolução.

Deliberadamente está incurso o DIP, que juntamente com a evolução dos povos veio a se desenvolver da Antiguidade à atualidade por meio de inúmeros e imprescindíveis fatos que foram gerados através das relações que os Estados se dispuseram a realizar uns com os outros.

[...] Bueno afirma que o direito internacional público ou das gentes, *jus gentium publicum* ou *jus publicum intergentes*, é o complexo dos princípios, normas, máximas, atos, ou usos reconhecidos como reguladores das relações de nação a nação, ou de Estado a Estado, como tais, reguladores que devem ser atendidos tanto por justiça como para segurança e bem-ser comum dos povos [...] (PIMENTA BUENO, 1863, *apud* SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 3).

Considerando o âmbito de aplicação do Direito Internacional Público, este pode ser dividido em Direito Internacional Universal e Direito Internacional Particular.

[...] Direito Internacional Universal como o conjunto de princípios, derivados do costume internacional, que vinculam todos os Estados, independentemente de seu consentimento expresso. [...] o Direito Internacional Particular compreende o

conjunto de normas convencionais e consuetudinárias que vinculam apenas certo numero de Estados. [...] (SILVA; ACCIOLY, 2002, p.71).

Concomitantemente entende ser o Direito Internacional Público um conjunto de normas que venham a regulamentar as relações existentes entre Estados e Organizações Internacionais com intuito de estabelecer a paz e justiça, visando o desenvolvimento.

As características do Direito Internacional Público dependem em grande parte de seus sujeitos. Desta forma, pode se conceituar sujeito como todo aquele que for titular de direitos e obrigações. Assim: “Sujeito do DIP é toda entidade jurídica que goza de direitos e deveres internacionais e que possui a capacidade de exercê-las”. (SILVA; ACCIOLY, 2002, p.81).

Os Estados são considerados sujeitos por excelência do Direito Internacional Público. Sendo este o principal sujeito do DIP deve reunir três elementos imprescindíveis: população permanente em seu caráter demográfico, território determinado, governo, capacidade de entrar em relação com os demais Estados.

Seguindo o exemplo dos Estados, as Organizações Internacionais são reconhecidas como sujeitos do DIP por conseqüência de suas competências.

Trata-se da capacidade de ser titular de direitos e obrigações internacionais, dependendo esses direitos e obrigações dos objetivos e funções atribuídos à organização, sejam eles enunciados ou implicados por seu ato constitutivo ou desenvolvidos na prática. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA).

A personalidade jurídica das organizações é objetiva, ou seja, esta é independente do reconhecimento Estatal; ficando adstritas as suas finalidades e competências; entretanto tal personalidade se analisarmos em relação à personalidade dos Estados tem caráter limitado.

É evidente que as organizações são sujeitos do DIP; mas se esbarram com poderes diferentes e não desfrutam da plenitude dos direitos e deveres conferidos aos Estados; uma vez que as próprias normas do DIP lhes conferem tratamentos diferenciados.

1 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As primeiras organizações internacionais tiveram suas origens através das necessidades do que o mundo internacional vivenciava durante o século XIX. Tais organizações eram restritas a uma cooperação no domínio administrativo, ou seja, assumia nessa época uma forma de uniões administrativas.

As organizações internacionais não encontram sua definição elaborada por nenhuma norma internacional, ficando a doutrina encarregada de conceituar por sua vez o que venha ser uma organização internacional.

Uma organização internacional é, no dizer de El – Irian, uma associação de Estados [...], estabelecida por meio de um tratado, possuindo uma constituição e órgãos comuns e tendo uma personalidade legal distinta da dos Estados – membros. (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 207/208).

Continua Resek:

Segundo o projeto de Dupy, de 1973, devem entender-se como organizações internacionais apenas “... aquelas que, em virtude de seu estatuto jurídico, tem capacidade de concluir acordos internacionais no exercício de suas funções e para a realização de seu objeto”. (2002, p. 242).

Para Celso D. Albuquerque Mello o melhor conceito atribuído a organização internacional é dado por Angelo Piero Sereni.

[...] Organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos. (MELLO, 2004, v. 1, p. 601).

Para o renomado doutrinador uma definição mais simplificada seria a prelecionada por Abdulah El Erian.

[...] é uma associação de Estados... estabelecida por tratado, possuindo uma constituição e órgãos comuns e tendo uma personalidade legal distinta da dos Estados-membros. (ABDULAH EL ERIAN, *apud* MELLO, CELSO D. de ALBUQUERQUE, 2004, v. 1, p. 602).

Resumidamente pode-se entender que organizações internacionais sejam as associações de sujeitos de Direito Internacional decorrentes do aumento nas relações internacionais e de uma cooperação imprescindível entre as nações.

Em uma análise a respeito das características de uma organização chega-se a conclusão que esta possui: a-) associação voluntária de sujeitos do DI; b-) que o ato institutivo da organização é internacional; c-) personalidade internacional; d-) possui ordenamento jurídico interno; e-) existência de órgãos próprios; f-) e por fim possui exercício de poderes próprios.

Qualquer que seja a organização internacional, ela não possuirá base territorial própria, assim sua sede dependerá que um Estado soberano conceda parte de seu território para ali se constituir a instalação física dessas organizações. O ato do Estado em ceder parte de seu território para instalação da sede de uma organização internacional é tido como acordo de sede.

O acordo de sede costuma impor, ao Estado, obrigações pertinentes não apenas aos privilégios garantidos à organização co-pactuante, mais ainda àqueles que devem cobrir os representantes de outros Estados, na organização (delegados à assembléia geral, membros de um conselho) e junto à organização. (RESEK, 2002, p. 247).

Toda organização possui as chamadas “finanças” que por sua vez são adquiridas através das contribuições que os Estados-membros fazem a estas, as despesas de tais organizações normalmente se referem à folha de pagamento dos secretariados, manutenção de instalações, equipamentos, podendo inúmeras vezes custear seus programas assistenciais.

A porcentagem da contribuição que cada Estado-membro fará a organização é estipulada pelo tratado institutivo ou por um órgão criado com essa competência e finalidade.

As organizações internacionais podem ser classificadas quanto à finalidade almejada, ou seja, poderão ter finalidades especiais, referindo a política, economia, sociais, etc., ou então ter finalidade geral, sendo esta predominantemente política.

Em relação ao seu território, divide-se em regionais, só poderão ser membros os Estados da mesma área geográfica, ou serão parauniversais, ao qual todo e qualquer Estado poderá ser aceito como membro, não sendo considerada sua localização geográfica.

Já em relação à natureza dos poderes por elas exercida, distingue-se em organizações intergovernamentais e organizações supranacionais.

As organizações intergovernamentais caracterizam-se: a-) os órgãos são constituídos por representantes dos Estados; b-) as decisões são tomadas por unanimidade ou maioria qualificada; c-) os próprios Estados executam as decisões dos órgãos.

As organizações supranacionais se caracterizam: a-) pela existência de órgãos em que os titulares atuam em nome próprio e não como representantes dos Estados; b-) nas deliberações adotou-se a forma majoritária; c-) as decisões dos órgãos legislativos e judiciais das organizações são diretamente exequíveis no interior dos Estados-membros; [...] (MELLO, 2004, v. 1, p. 619).

2 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Atualmente a principal organização internacional existente é a Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU foi fundada oficialmente em 24 de outubro de 1945, tendo como objetivos manter a segurança e paz mundial, além de auxiliar na defesa dos Direitos Humanos.

De acordo com Seitenfus, A ONU nasce da guerra e será construída para combater a guerra (2005, p. 126). Desse ponto de vista, se torna evidente que para que essa nova instituição pudesse realmente funcionar e ter eficácia, seria imperialmente necessário que contasse com a aprovação das grandes potências. Afinal, somente elas teriam a capacidade efetiva de lutar para promover a manutenção da paz, devido ao seu notório e imenso poderio militar. Por esse motivo foi criado o poder de veto e os membros permanentes no Conselho de Segurança da entidade. (SILVEIRA, 2007).

Qualquer Estado que aceitar e estiver disposto a cumprir as obrigações contidas na Carta, e impostas pela ONU, tendo o intuito de buscar a paz poderão se admitidos como membros.

A ONU é uma organização internacional, esta por sua vez é sujeito do direito internacional público como já analisado anteriormente. Desta forma, é dado a ONU o critério de organização com finalidade geral, ou seja, ela não fica restrita a determinados assuntos, podendo ter uma multiplicidade de fins normalmente definidos em termos muito amplos.

Esta organização não se limita a manutenção da paz e da segurança internacional, tal como disposto no artigo 1º da Carta das Nações Unidas é difícil encontrar uma área de cooperação internacional que a ONU esteja excluída.

Artigo 1

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS)

Podendo ainda ter finalidades culturais, científicas e técnicas, como é o caso da UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência Cultura).

A respeito da estrutura jurídica das organizações internacionais a ONU se enquadra em organizações intergovernamentais, ou seja, tem seus órgãos deliberativos constituídos por representantes dos Estados. Sendo classificada como organização supranacional, com finalidade geral, é tida também como universal,

uma vez que ela está aberta a adesão de todos os Estados não importando sua localização geográfica.

Desta forma, a ONU é tida como organização internacional devido à associação voluntária de seus membros, ou seja, os Estados que se propõem a seguir as normas e objetivos da sua Carta poderão tornar-se membros, caso estes manifestem sua vontade para adesão.

A Organização das Nações Unidas teve um ato institutivo, tendo este lhe dado origem e sendo o responsável pela elaboração da Carta da ONU, a qual possui caráter de norma constitucional para seus membros.

Essa organização possui personalidade jurídica diferente dos seus membros, adquirindo-a no momento de seu funcionamento. Além de personalidade jurídica a ONU tem um ordenamento jurídico interno (Carta das Nações Unidas).

Por sua vez possui órgãos próprios, estes que são mais uma das características de uma organização internacional; possui seis principais órgãos.

Sendo a maior e a principal organização internacional, a ONU divide-se estruturalmente em seis órgãos principais: Assembléia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. Cada órgão é munido de funções e poderes específicos com o escopo de melhor concretizar os ideais que a Carta das Nações Unidas lhe impôs.

Dentre esses órgãos especiais alguns são compostos por todos os membros da Organização, como é o caso da Assembléia Geral, onde cada Estado-membro possui apenas um voto na assembléia. O principal objetivo desse órgão é supervisionar e coordenar os trabalhos das agências; as suas funções são atribuídas pela Carta da ONU.

O Conselho de Segurança, principal órgão das Nações Unidas tem sua composição diferente da assembléia, uma vez que só possui quinze membros, sendo dez membros não-permanentes e cinco permanentes. Os membros não-permanentes possuem mandato de dois anos.

Segundo o artigo 24 da Carta das Nações Unidas, os membros desta conferiram ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e segurança internacionais e concordaram em que, ao cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho proceda em nome deles. (SILVA; ACCIOLY, 2002, p.214).

O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Atualmente o Conselho Econômico e Social é formado por 54 membros, estes são eleitos pela Assembléia com mandato de três anos, tendo direito a reeleição.

Esse conselho objetiva o estudo das questões que envolvem saúde, direitos da mulher, organização econômico, culturais, dentre outras.

Já o Conselho de Tutela encontra-se desativado hoje, uma vez que não existe nenhum país sob tutela; seu objetivo é auxiliar a autoridade administrativa com o intuito de preparar para a independência o território tutelado.

A ONU tem como principal órgão judiciário a Corte Internacional de Justiça com sede em Haia; sua função é resolver sobre as disputas a ele recorridas pelos Estados e aconselhar sobre os assuntos legais que forem levados ao seu conhecimento pela Assembléia. Este órgão tem como principal documento constitucional regulador o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

Por último órgão de caráter especial da ONU encontra-se o Secretariado Geral, meramente administrativo com sede em Nova Iorque; é auxiliado por um numeroso pessoal e dirigido pelo Secretario Geral.

Suas funções encontram-se dispostas nos artigos 97 ao 101 da Carta das Nações Unidas.

Além dos principais órgãos analisados anteriormente a Organização das Nações Unidas possui organismos internacionais ou em alguns casos programas com o intuito de facilitar sua atuação e proporcionar uma maior eficácia no alcance dos seus objetivos.

Podem ser citados como organismos internacionais ligados as Nações Unidas, por exemplo: OIT (Organização Internacional do Trabalho); UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura); OMS (Organização Mundial de Saúde); Grupo do Banco Mundial (BIRD, Banco Internacional de Desenvolvimento); IDA (Associação de Desenvolvimento); CIRDF (Agência Internacional para a Resolução de Disputas Financeiras); FMI (Fundo Monetário Internacional); UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento);

Alguns dos programas criados pela ONU foram desenvolvidos para áreas específicas, como por exemplo: PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento); UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância); PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente); ACNUR (Alto Comissariado

*Etiene Maria Bosco Breviglieri
Renata Zeuli Souza*

das Nações Unidas para Refugiados); UNIFEM (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para Mulher); UNAIDS (Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids); UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime); UNRWA (Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma temos que a ONU se enquadra no ordenamento internacional como a principal e maior organização internacional existente, tendo o poder de intervir em situações que por ventura seus membros vierem a adentrar. Assim, ela é de suma importância para determinados países que se beneficiam de seus programas de desenvolvimento dentre outros.

No decorrer dos anos, o poder de influência das Nações Unidas nos problemas mundiais teve considerável aumento. Talvez seu grande desafio seja vencer o limitado poder que detém devido à falta de autoridade sobre os Estados-membros em situações nas quais não alcança o apoio da totalidade dos mesmos o que tornam seu poder de ação bem restrito.

O que nos faz concluir que a ONU tem grande importância no cenário internacional, sendo a responsável em inúmeras vezes pela reconstrução de países prejudicados pelas guerras e crises internacionais, salvo quando um Estado-membro não coloque empecilhos em sua atuação.

Assim concluímos que na teoria a ONU tem um brilhante e fundamental papel no mundo internacional tanto na questão humanitária como política, o que não condiz com a realidade, já que suas decisões assumem um caráter político devido aos interesses dos Estados-membros em relação ao poder de atuação da ONU, o que restringe seu poder de atuação.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. Do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Apresenta toda a legislação, decisões e documentos relativos a ela. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/cijwww/cdecisions/csummaries/cisunsommaire490411.htm>>. Acesso em: 03 de março de 2009.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Renovar, 2004.

ONU. Nações Unidas no Brasil. Carta da ONU. **Propósitos e Princípios**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2009.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SILVEIRA, Carlos Eduardo. O uso abusivo do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2007. Apresenta artigos publicados na revista jurídica do Estado. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2389>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2009.